



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18213.001182/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.111 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Recorrente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2002 a 28/02/2005

DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 21.

Por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, não se exige depósito recursal, dispondo ainda a recorrente de decisão judicial em mandado de segurança com trânsito em julgado a afastá-lo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Compete à recorrente o ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do lançamento.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/2002 a 28/02/2005

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. RE-RG 582.461/SP. REsp. 879.844/MG

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 219/249) interposto em face de decisão (e-fls. 210/213) que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.297.217-3 (e-fls. 02/116), no valor total de R\$ 2.785.638,02 a envolver a rubrica “15 Terceiros” (levantamentos: S/S - SESC/SENAC SOB JÚDICE) e competências 06/2002 a 02/2005, cientificada em 11/05/2005 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 121/127), extrai-se:

(...) possui Ação Judicial - DECLARATÓRIA/REPETITÓRIA (Processo nº 910023799-3 JF-MG), não transitada em julgado, requerendo seja declarada a inexigibilidade das contribuições para o SESC e SENAC, bem como a restituição, pelo INSS, de valores indevidamente recolhidos ao SESC/SENAC.

(...) as diferenças de contribuições devidas a TERCEIROS, foram notificadas em documentos apartados (...):

NFLD Nº 35.297.214-9 - diferenças de contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE (matriz e filiais) e SAL. EDUCAÇÃO (somente para as filiais Bicas e São Paulo, até 13/2003);

NFLD em questão, Nº 35.297.217-3 - Diferenças de contribuições devidas ao SESC e SENAC (matriz e filiais). (...)

A empresa notificada, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA, ajuizou, em 1993, AÇÃO ORDINÁRIA (DECLARATÓRIA/REPETITÓRIA) contra o INSS, requerendo seja declarada a inexigibilidade das contribuições para o SESC e SENAC, bem como fosse assegurado a autora restituição de valores indevidamente recolhidos ao SESC/SENAC, desde a vigência da Constituição Federal, de 05/10/1988.

A sentença de 1ª instância, prolatada em 24/04/1997, julgou improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição para o SESC/SENAC e, consequentemente, o pedido de repetição de indébito.

Inconformada com a sentença retro, a autora recorre, em 10/06/1997, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível nº 1997.01.00.045221-8-1/MG), estando a presente, pendente de julgamento, conforme informado pela própria notificada (doc. anexo).

Na impugnação (e-fls. 149/168), em síntese, se alegou:

(a) Alíquota Empresa e SESC/SENAC.

(b) Valores recolhidos – atualização e compensação do recolhido indevidamente para o INCRA com outros débitos. Ineficácia de limite para compensação.

(c) Selic.

A seguir, transcrevo da Decisão-Notificação (e-fls. 210/213):

CONTRIBUIÇÃO. VALORES DEVIDOS A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SELIC.

A contribuição a terceiros legalmente determinada é devida a todas as empresas a ela obrigadas.

Decisão judicial não transitada em julgado não exime o sujeito passivo ao recolhimento de exação.

Ocorre renúncia ao contencioso administrativo quando há submissão ao judiciário de questão idêntica.

A taxa SELIC é legalmente utilizada como juros de mora nos tributos federais.

Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

A Decisão-Notificação foi cientificada em 14/09/2005 (e-fls. 216/217) e o recurso voluntário (e-fls. 219/249) interposto em 14/10/2005 (e-fls. 219), em síntese, alegando:

(a) Preparo. O depósito recursal é efetuado mediante títulos da Eletrobrás. No caso hipotético de não conhecimento do recurso e não extinção do débito questionado, requer a compensação/quitação com os títulos da Eletrobrás oferecidos em garantia.

(b) Alíquotas - Empresa e SESC/SENAC. A empresa vinha calculando a alíquota de 20% sobre a folha mais 2,5% para o SESC e SENAC. Contudo, por ser prestadora de serviços urbanos de vigilância e segurança, não exercendo atividades comerciais, os valores foram recolhidos indevidamente e devem ser compensados. Além do processo judicial citado no relatório fiscal (93.0023799-3) a requer a declaração judicial de inexigibilidade e restituição, também propôs Ação Judicial própria e exclusiva para compensação tributária n.º 2003.38.01.006859-4. As contribuições para o SESC e SENAC não são devidas por empresa de vigilância e segurança pessoal, sendo ilegal e inconstitucional sua exigência e cabível a compensação. As contribuições sociais de interesse de categorias profissionais e econômicas devem ter nexo de causalidade entre os sujeitos passivos e as áreas a que são destinadas e elas em nada beneficiam seus empregados, impondo-se a compensação do recolhido ao longo dos anos.

(c) Valores recolhidos – atualização e compensação do recolhido indevidamente para o INCRA com outros débitos. Ineficácia de limite para compensação. Sob pena de violação dos princípios da finalidade e legalidade, diante do indevido recolhimento para o SESC/SENAC, deve ser reconhecido o cabimento da compensação com dedução do incluído na NFLD mediante atualização nos termos das Súmulas nº 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, deve ser reconhecida a ineficácia das Leis nº 9.032, de 1995, arts. 2º, e nº 9.129, de 1995, art. 4º, que alteraram a redação original

o § 3º a Lei nº 8.212, de 1991, estabelecendo os limites para compensação de 25% e 30%, respectivamente, do valor a ser recolhido dentro do mês de competência. O limite fere o direito de propriedade e os direitos e garantias do arts. 5º, *caput* e incisos II, XXII e XXXVI, e 148 da Constituição.

(e) Selic. A adoção da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal.

O recurso foi considerado deserto, sendo emitido Termo de Trânsito em Julgado e empreendida a inscrição em dívida ativa, tendo o processo retornado para a fase administrativa após o trânsito em julgado de mandado de segurança a afastar a exigência de depósito prévio para o processamento do recurso administrativo (e-fls. 275/327).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/09/2005 (e-fls. 216/217), o recurso interposto em 14/10/2005 (e-fls. 219) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Além disso, há a decisão transitada em julgado no mandado de segurança impetrado pela recorrente. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Alíquotas - Empresa e SESC/SENAC. Valores recolhidos – atualização e compensação do recolhido indevidamente para o INCRA com outros débitos. Ineficácia de limite para compensação. No presente caso concreto, o lançamento não envolve a rubrica *12 Empresa*, mas apenas a rubrica *15 Terceiros*, especificamente as contribuições para o SESC e SENAC, objeto da ação judicial nº 93.0023799-3 da 6ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, destacando a fiscalização que a sentença prolatada em 24/04/1997 julgara improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição para o SESC/SENAC, bem como o consequente pedido de repetição de indébito, estando pendente apelação ao tempo do lançamento.

Além de alegar a inexigibilidade da contribuição para o SESC/SENAC e o cabimento do reconhecimento da compensação sem limitação, a defesa invocou, ao lado da ação nº 93.0023799-3, a Ação de Compensação Tributária com pedido de antecipação de tutela nº 2003.38.01.005859-4 da 2ª Vara de Juiz de Fora para sustentar o não cabimento do lançamento, uma vez que deveria ter a fiscalização reconhecido a compensação como fato impeditivo.

A petição inicial da ação nº 2003.38.01.005859-4, distribuída em 26/11/2003 (e-fls. 207), consta das e-fls. 190/204 e sua confrontação com a defesa (e-fls. 149/168) e com as razões recursais (e-fls. 219/249), bem como a confrontação com a controvérsia apreciada na sentença referente à ação ordinária nº 93.0023799-3, constante das e-fls. 139/141, confirma a percepção da decisão recorrida de a lide deduzida administrativamente ser praticamente idêntica

à submetida ao Poder Judiciário no que tange ao SESC/SENAC e ao direito à compensação sem limitação.

A definição de as contribuições para o SESC e SENAC serem ou não devidas em face das ponderações de ilegalidade e inconstitucionalidade e, se indevidas, se são ou não passíveis de compensação em relação ao período objeto do lançamento e se deve ou não ser observado o limite à compensação estabelecido pela legislação de regência constituem-se em questões submetidas à apreciação judicial, não cabendo ao presente colegiado apreciá-las por ter se configurado a renúncia a esfera administrativa (Lei nº 8.213, de 1991, art. 126, § 3º; Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, §2º; Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único; e Súmula CARF nº 1). Acrescente-se ainda que as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade das normas de regência das contribuições em tela e da compensação também não são passíveis de apreciação administrativa, por força da inteligência cristalizada na Súmula CARF nº 2.

A recorrente não evidenciou nos autos que, ao tempo do procedimento fiscal e do lançamento de ofício cientificado em 11/05/2005, disporia de decisão judicial a impedir o lançamento tal como efetuado e nem apresentou documentação a comprovar encontro de contas a título de compensação, sendo seu o ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II). A defesa invoca a ação nº 2003.38.01.005859-4, contudo o pedido de liminar/antecipação de tutela para a compensação de créditos tributários fora indeferido e a sentença julgara o pedido improcedente, conforme documentos de e-fls. 189/208 carreados aos autos pela Procuradoria Federal em Juiz de Fora com o seguinte esclarecimento datado de 20/07/2005 (e-fls. 209):

Anexamos cópia da petição inicial e da decisão que indeferiu a liminar, bem como o andamento processual da ação ordinária nº 2003.38.01.006859-4, a qual pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o SESC/SENAC, não se sujeitando aos limites estabelecidos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. Referida ação foi julgada improcedente e encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região aguardando julgamento de apelação;

Além disso, pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao inteiro teor de decisões do processo 2003.38.01.006859-4/MG revela:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.006859-4/MG
Processo na Origem: 200338010068594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ.

I. O TRF/1ª Região assentou que as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas a recolher a contribuição para o SESC, SENAC e SEBRAE.

II. Consoante inteligência emprestada pelo STJ as referidas contribuições são compulsórias e visam a concretizar a promessa constitucional, contida no princípio da valorização do trabalho humano, constante no art. 170 da Constituição, e que as empresas de prestação de serviço, quando auferem lucros, são estabelecimentos comerciais.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 2/9/2005 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.006859-4/MG Processo na Origem: 200338010068594

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE	: CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APELADO	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	: CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)
EMBARGADO	: V. ACORDAO DE FLS. 518

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do decisum deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 7/2/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

Conforme o andamento do processo 2003.38.01.006859-4/MG no site do TRF da 1ª Região, os recursos especial e extraordinário não foram admitidos e o Agravo de Instrumento nº 838.467 - MG (2006/0258964-1) restou não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática, DJ de 06/03/2007), com baixa definitiva em 09/04/2007.

Em relação à ação judicial citada pela fiscalização no lançamento, pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao inteiro teor de decisões do processo nº 1997.01.00.045221-8/MG (93.00.23799-3) revela:

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.045221-8/MG

Processo Orig.: 93.00.23799-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA SESC/SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – SEGURANÇA. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.

As prestadoras de serviços que auferem lucro, em face do conceito moderno de empresa, bem como em razão do regime jurídico consolidado em seu contrato social, constituem estabelecimentos comerciais.

Enquadradas as prestadoras de serviço de segurança no plano sindical, consoante o quadro de atividades e profissões do art. 577 da CLT e seu anexo – recepcionado pela Carta Magna de 1988 –, não há de se negar a obrigatoriedade quanto ao recolhimento das contribuições para o SESC e para o SENAC.

Os integrantes do sistema ‘S’ têm como objetivo o bem estar social do empregado e de sua família, além do aprimoramento profissional, moral e cívico da classe trabalhadora, independentemente da categoria a que pertençam, não havendo qualquer respaldo à não contribuição por empresas prestadoras de serviços.

Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto Relatora.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.045221-8/MG Processo Orig.: 93.00.23799-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA SESC/SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – SEGURANÇA. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Consignado no voto condutor do acórdão embargado que: *as prestadoras de serviços que auferem lucro, em face do conceito moderno de empresa, bem como em razão do regime jurídico consolidado em seu contrato social, constituem estabelecimentos comerciais.*

Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 1º de julho de 2008.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

Conforme o andamento do processo 1997.01.00.045221-8/MG (93.00.23799-3) no site do TRF da 1ª Região, os recursos especial e extraordinário não foram admitidos e o trânsito em julgado se operou aos 08/10/2009, com baixa à origem em 20/10/2009.

Na linha das decisões do TRF da 1ª Região, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao firmar súmula e tese de repercussão geral:

Súmula STJ nº 499

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social.

Tese Tema 496 (REsp 1255433)

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.

Diante da renúncia à esfera administrativa, resta ainda definir a matéria diferenciada pertinente à adoção da taxa.

Selic. A utilização da Taxa SELIC lastreia-se nos arts. 34 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, aquele na redação da Lei nº 9.528, de 1997, e este incluído pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida. Por fim, ressalte-se que não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro